

PROCESSO N°	3150 /2012
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2011
ENTIDADE	MUNICÍPIO DE ARAIOSES
RESPONSÁVEL	LUCIANA MARÃO FELIX

Parecer n° 666/2015-GPROC2

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE **GOVERNO** – PREFEITO MUNICIPAL **ARAIOSES/MA** – CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES – PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

I – Restaram detectadas, pela Unidade Técnica responsável, diversas irregularidades evidenciadoras de má-gestão orçamentária, contábil, financeira e administrativa.

II - Parecer Ministerial no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **desaprovação** das **Contas de Governo**.

#### RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Anual **de GOVERNO** do prefeito do Município acima identificado, referente ao exercício financeiro de **2011**.

Devidamente citada, a prefeita **NÃO** apresentou defesa, motivo pelo qual devem ser mantidas as irregularidades descritas no **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO n.º 2972/2013 – UTCOG-NACOG 04**.

É o breve relato.

#### DAS CONTAS DE GOVERNO

Cumpra discorrer acerca da dimensão política do processo de contas, consubstanciada na análise da gestão político-administrativa do agente público, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Abaixo estão relacionadas as irregularidades mantidas.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

-

#### Item II.2: ausência de documentos

As contas da responsável vieram desacompanhadas de documentos necessários, o que configura desobediência às determinações da IN n° 009/2005 e prejudica a análise das contas anuais, da arrecadação, bem como impossibilita a demonstração do acerto das ações de governo e da posição financeira e patrimonial do Município.

#### Item I.1 - Agenda do Ciclo Orçamentário

Apesar da Gestora ter apresentado, tempestivamente, ao TCE, as Leis Orçamentárias, para análise e acompanhamento da Gestão Fiscal, cumprindo com

o art. 20 da IN 9/2005, consta consignado que a LDO foi sancionada intempestivamente pelo Legislativo, ou seja, em 25/8/2010.

#### Item 1.2.2- LDO

Não foram enviados os anexos de metas fiscais da LDO, descumprindo o art 4º, § 1º e 3º da LRF.

#### Item 1.2.4 – Créditos Suplementares

O decreto de abertura de créditos adicionais de nº 12/2011, por excesso de arrecadação, não veio acompanhado da metodologia de cálculo da estimativa da receita, considerando-se a tendência do exercício, o que contraria o § 3º do artigo 43 da Lei nº 4320/64, pois caracteriza a realização de despesa sem fonte de recursos.

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Item 2.1 – Marco legal

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública(COSIP), conforme previsto no art. 149-A da CRFB/1988, não está regulamentada no CTM \_

#### Item 2.2 – Desempenho de arrecadação

Quanto à instituição, colhe-se que os tributos de competência do Município foram devidamente criados/regulamentados, exceto a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

### GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

-

#### Item 3.4 e 3.5 do RIT - Saldos Financeiros e Restos a pagar

Constatam-se diferentes saldos financeiros em 31.12.2011, eis que, de acordo com o Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa ( art. 55, inc. III, alínea “a” - LRF) do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre, por meio do Sistema Informatizado LRF-NET, fl. 164, proc. nº 31/2011, a disponibilidade financeira é da ordem de R\$ 8.395.377,91( oito milhões trezentos e noventa e cinco mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), enquanto nos balanços 13 e 14 é de somente R\$ 4.156.282,21.

O Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, previsto pelo art. 53, inc. V da LRF, fl. 174, proc. nº 31/2011, as despesas inscritas em restos a pagar do exercício em análise atingiram o valor de **R\$ 3.921.693,80 ( três milhões novecentos e vinte e um mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos)**. Desse valor, R\$ 310.421,64 (Trezentos e dez mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) correspondem a restos a pagar processados e o total de R\$ 3.611.272,16 ( Três milhões seiscentos e onze mil duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) se refere a restos a pagar não processados.

Contudo, de acordo com o Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre, previsto pelo art. 55, inciso III, alínea “b”, fl. 165, proc. nº 31/2011, o total do saldo de restos a pagar, em 31.12.2011, atingiu o valor de **R\$ 4.769.854,87 ( Quatro milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, correspondendo aos do exercício em análise na ordem de R\$ 848.161,07 ( Oitocentos e quarenta e oito mil cento e sessenta e um reais e sete centavos) e os dos exercícios anteriores no valor de R\$ 3.921.693,80 (Três milhões novecentos e vinte e um mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

Dessa forma, constatam-se divergências entre os valores lançados em restos a pagar.

É pacífico o entendimento que a LRF está voltada a combater o déficit público. Nesse diapasão, verificou-se que não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar (conforme demonstrado a seguir). Tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º da LRF, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.

Em razão das ocorrências apontadas nos itens 3.4 – Saldos Financeiros ( Conciliados) e no 3.5 – Restos a pagar , **não foi possível confirmar se há saldo suficiente para pagamento de restos a pagar do exercício de 2011.** \_

#### Item 3.6 do RIT - Precatórios

Não foram informados os respectivos beneficiários, **conforme determina IN nº 09/05 – TCE/MA , anexo I, Módulo I, item III, alínea “j”**.

## GESTÃO PATRIMONIAL

### Item 4.2 do RIT- Posição patrimonial

Os Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2010) do exercício anterior mais os Bens Móveis e Imóveis incorporados ao Patrimônio da Prefeitura no exercício em análise não corresponde ao Bens Móveis e Imóveis da Ativo Permanente (Anexo 14/2011) do exercício de 2011, gerando uma divergência de R\$ 2.079.500,79 ( dois milhões setenta e nove mil quinhentos reais e setenta e nove centavos). \_

## GESTÃO DE PESSOAL

### Itens 6.1 e 6.2- Ausência de lei

Verificou-se a ausência do plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município, prejudicando o acompanhamento do reajuste anual do salário-mínimo, em conformidade com o preceito constitucional estabelecido no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal.\_

### Item 6.4- Contratação temporária

Ausência da Relação dos Servidores nesta situação e da tabela remuneratória, estando em desacordo com Anexo I, Módulo I, Item VI, “h” da IN 009/2005 TCE/MA\_

### Item 6.5- Despesa com pessoal

O Município aplicou 64,70% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000.\_

### Item 6.6- Admissões

O gestor enviou a relação dos servidores municipais, sem discriminar a data de admissão e o salário-base, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, Item VI, “h” da IN 009/2005 TCE/MA.

## GESTÃO DA EDUCAÇÃO

### Item 7.1 e 7.2: Ausência de leis e mecanismos de controle

Na prestação de contas em tela, não foram apresentadas a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e a Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS, motivo pelo qual não foram apresentados os pareceres de controle.

Por conseguinte, não foram enviados os pareceres de controle de tais conselhos.

### Itens 7.4 .b- Aplicação do percentual do FUNDEB

O Município aplicou R\$ 13.761.589,40( treze milhões setecentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), equivalendo a 57,65% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, **descumprindo** o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

## GESTÃO DA ASSITENCIA SOCIAL

-

### Item 9.1 e 9.2 - Ausência de leis criando o FMAS, o Conselho Municipal de ASSISTENCIA SOCIAL

A Lei nº 8.742/93 determina que os Municípios devem contar com um Conselho Municipal de Assistência Social e com o FMAS. A responsável, na qualidade de gestora, não providenciou a criação deste conselho, desatendendo preceito legal.

#### SISTEMA CONTÁBIL

##### Item 10.2 : Escrituração contábil:

Constataram-se divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal (Proc. Nº 31/2011, RIT nº 1129/2011 – NAGEF/UTEFI e RIT Nº 296/2012 – NAGEF/UTEFI) em confronto com o Balanço Geral.

#### SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

##### Item 11.1 : Controle interno:

Cumprir informar que a Prefeitura, de acordo com a Lei nº 01/2009, não possui, na sua estrutura administrativa, um órgão de controle interno denominado de Controladoria Geral e não se vislumbra na prestação de contas um controle devidamente instaurado/estruturado no Município, na forma prevista no caput do art. 70 da CRFB/88.

#### TRANSPARÊNCIA FISCAL

##### Item 13.1- Agenda Fiscal

Verifica-se que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 5º bimestre de 2011 foi encaminhado fora do prazo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA.

No tocante ao prazo de publicação dos RREO's referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício em análise, demonstrados no quadro acima e de acordo com os RIT's nºs 1129/2011 e 296/2012 - NAGEF/UTEFI do acompanhamento da Gestão Fiscal, proc. nº 31/2011 e consulta no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), apresentaram problemas, impossibilitando a leitura dos dados.

No tocante ao prazo de encaminhamento e de publicação do RGF referente ao 1º semestre, segundo o RIT de nº 1129/2011 – NAGEF/UTEFI do Acompanhamento da Gestão Fiscal, proc. nº 31/2011, fl.144 e consulta no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), a Gestora encaminhou o RGF correspondente ao 2º semestre de 2010 e não do 1º semestre do exercício de 2011.

Com relação ao meio de publicação dos referidos RGF's e de acordo com os RIT's de nºs 1129/2011 e 296/2012- NAGEF/UTEFI do Acompanhamento da Gestão Fiscal, proc. nº 31/2011, fl.158, da Prestação de Contas Anual de Governo, proc. nº 3050/2012, arquivo nº 1.11.00 e dados disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), somente o Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 2º semestre foi publicado no Mural.

Registra-se, ainda, que a Gestora não encaminhou a documentação que constitui meios idôneos para a divulgação do relatório de gestão fiscal, no âmbito municipal, prevista nos inc. I, II, III e IV, § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA.

##### Item 13.3 - Não realização de Audiências Pública

Um dos pilares da LRF é a transparência. A transparência buscada pela lei tem por objetivo permitir à sociedade conhecer e compreender as contas públicas. Logo, não basta a simples divulgação de dados. Essa transparência buscada pela lei não deve ser confundida com mera divulgação de informações. É preciso que essas informações sejam compreendidas pela sociedade e, portanto, devem ser dadas em linguagem clara, objetiva, sem maiores dificuldades.

O primeiro desses instrumentos consta do parágrafo único do artigo 48 da LRF que assegura a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e orçamento. Logo, a participação popular e a realização de audiências públicas deverão ser incentivadas. Tal postulado, entretanto, não restou cumprido pelo gestor, o que o sujeita à devida apenação.

##### Referente ao Processo de nº 7292/2012 – Denúncia da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR.

Trata-se de denúncia da inadimplência do Município de Araióses junto a CEMAR relativa a débitos resultantes de consumo de energia no exercício de 2011.

Procedida a devida análise da documentação encaminhada, desse exercício, não se identificaram os documentos consignados nas fl. 11 do presente processo, de referências 11-2011 e 12-2011, com vencimento em 28.12.2011 e 01.02.2012, respectivamente.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público no sentido de emissão de Parecer Prévio pela **desaprovação das contas de governo**.

É o parecer.

São Luís-MA, 20 de julho de 2015.

FLÁVIA GONZALEZ LEITE

Procuradora de Contas